XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CRIMINOLOGIA

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

JOICE GRACIELE NIELSSON

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

Copyright © 2026 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e criminologia[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Alexandre Naoki Nishioka; Joice Graciele Nielsson; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-672-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Direito penal. 3. Processo penal e criminologia. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CRIMINOLOGIA

Apresentação

APRESENTAÇÃO

A presente obra coletiva reúne um conjunto expressivo de estudos dedicados a alguns dos mais relevantes e desafiadores temas contemporâneos do Direito Penal, da Criminologia, da Política Criminal, dos Direitos Humanos e das instituições de controle e justiça. Os capítulos aqui publicados refletem a pluralidade teórica, metodológica e temática que caracteriza a pesquisa jurídica atual, abordando questões que vão desde o enfrentamento da corrupção, a proteção da integridade da prova e os limites da persecução penal, até os desafios da política criminal ambiental, da violência de gênero, da criminalidade organizada transnacional e das transformações dos sistemas de execução penal.

Todos os trabalhos que compõem esta coletânea foram apresentados e amplamente debatidos durante o XV Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado no Campus da Universidade de Alicante, em Alicante, Espanha, nos últimos dias do mês de maio de 2026. O evento reuniu pesquisadores, professores, estudantes e profissionais de diversas instituições brasileiras e estrangeiras, proporcionando um ambiente acadêmico privilegiado para o intercâmbio de ideias, o aprofundamento científico e a construção de reflexões críticas sobre os rumos do Direito contemporâneo.

Os estudos aqui reunidos evidenciam a maturidade das pesquisas desenvolvidas pelos autores no âmbito do Grupo de Trabalho de Direito Penal, Processo Penal e Criminologia, os quais enfrentam com rigor científico temas sensíveis e de grande repercussão social. Questões como a atuação preventiva do Ministério Público no combate à corrupção, a cadeia de custódia da prova oral, os desafios da ressocialização, a monitoração eletrônica, o feminicídio, a expansão do Direito Penal, os impactos da Operação Lava Jato, a proteção ambiental, a tutela dos direitos humanos, a criminalidade organizada e os fenômenos migratórios são analisados sob perspectivas críticas e inovadoras, contribuindo para o avanço do conhecimento jurídico e para o aprimoramento das instituições democráticas.

A qualidade acadêmica dos textos, associada à atualidade dos problemas investigados e à profundidade das análises apresentadas, transforma esta coletânea em importante instrumento

de consulta para pesquisadores, docentes, estudantes de graduação e pós-graduação, membros do sistema de justiça e demais profissionais interessados na compreensão dos desafios jurídicos do século XXI.

Mais do que registrar os debates travados no âmbito do XV Encontro Internacional do CONPEDI, esta obra representa uma contribuição efetiva para a produção científica nacional e internacional, estimulando novas pesquisas e promovendo reflexões indispensáveis sobre os limites, possibilidades e responsabilidades no âmbito das ciências penais, diante das complexas demandas da sociedade contemporânea.

Convidamos, assim, o leitor a percorrer as páginas desta coletânea, certo de que encontrará análises qualificadas, perspectivas instigantes e importantes contribuições para o desenvolvimento do pensamento jurídico crítico e comprometido com os valores do Estado Democrático de Direito.

Alicante, primavera européia.

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro - Centro Universitário Dom Helder. Email: lgribeirobh@gmail.com - Telefone: (31) 9918-50791

Joice Graciele Nielsson - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Email: joice.gn@gmail.com - Telefone: 55) 9972-88761

Alexandre Naoki Nishioka - Universidade de São Paulo. Email: nishioka@usp.br - Telefones: (11) 9964-61970 ou (11) 5212-4526

A CONCORRÊNCIA NECESSÁRIA DO PROCEDIMENTO RESTAURATIVO COMO REQUISITO DE SUSTENTABILIDADE NO AMBIENTE PRISIONAL E SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL

THE NECESSARY CONCURRENCE OF RESTORATIVE PROCEDURES AS A REQUIREMENT FOR SUSTAINABILITY IN THE PRISON ENVIRONMENT AND CRIMINAL JUSTICE SYSTEM

Ciro Silva de Oliveira [1]
Sandra Regina Martini

Resumo

Imaginem que o êxito completo do plano nacional para o enfrentamento do estado de coisas inconstitucional nas prisões brasileiras (Plano Pena Justa) seja alcançado até 2030. O que vêm depois? Quais problemas estruturais, jurídico-filosóficos, comprometedores da sustentabilidade de nosso sistema de justiça penal e ambiente prisional, ficarão expostos após o charco do estado de coisas inconstitucional das prisões brasileiras ser removido? Essa pergunta é importante porque toda a comunidade jurídica brasileira já reconhece que o sucesso do plano é de extrema e urgente necessidade. As instituições governamentais e judiciais, capitaneadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), já vêm trabalhando de modo célere e estruturado na implementação do plano. É sabido que um cirurgião não opera em um charco de sangue, por isso, primeiro é preciso estancar a hemorragia do paciente. Essa analogia serve para retratar que a preocupação deste artigo consiste na cirurgia necessária em nosso sistema de justiça penal após a hemorragia, causada pelo estado de coisas inconstitucional das prisões brasileiras, ser controlada. Tal cirurgia consiste na elaboração legislativa de tipos penais restaurativos e de normas processuais penais que instituam a concorrência necessária do procedimento restaurativo com os procedimentos acusatório e executório. Isto não é requisito para o sucesso do Plano Pena Justa, mas é um requisito para a sustentabilidade desse sucesso. Porque é dever ético da comunidade jurídica tentar salvar o paciente - sistema de justiça penal e prisional - após o garrote.

Palavras-chave: Plano pena justa, Adpf 347, Dano penal, Justiça restaurativa, Sustentabilidade no ambiente prisional

Abstract/Resumen/Résumé

Imagine that the complete success of the national plan to confront the unconstitutional state of affairs in Brazilian prisons (Plano Pena Justa) is achieved by 2030. What comes next? What structural, legal-philosophical problems, compromising the sustainability of our criminal justice system and prison environment, will be exposed after the swamp of the unconstitutional state of affairs in Brazilian prisons is removed? This question is important

[1] Mestrando em Direito pela Universidade La Salle

because the entire Brazilian legal community already recognizes that the plan's success is of the utmost and urgent necessity. Governmental and judicial institutions, led by the National Council of Justice (CNJ), have already been working swiftly and in a structured manner on the implementation of the plan. It is known that a surgeon does not operate in a pool of blood, so first, the patient's hemorrhage must be stopped. This analogy serves to illustrate that the concern of this article lies in the necessary surgery in our criminal justice system after the hemorrhage, caused by the unconstitutional state of affairs in Brazilian prisons, is controlled. This surgery consists of the legislative elaboration of restorative criminal offenses and criminal procedural norms that establish the necessary concurrence of restorative procedures with accusatory and enforcement procedures. This is not a requirement for the success of the Plano Pena Justa, but it is a requirement for the sustainability of that success. Because it is the ethical duty of the legal community to try to save the patient - the criminal justice and prison system - after the tourniquet.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Just punishment plan, Adpf 347, Criminal harm, Restorative justice, Sustainability in the prison environment

1. INTRODUÇÃO

Este artigo chega atrasado, antevendo o futuro. Atrasado por se apresentar posteriormente às etapas de elaboração do Plano Pena Justa publicado em fevereiro de 2025. Antevê o futuro por se projetar para quando as metas desse plano já tiverem sido atingidas.

Pena Justa é um plano nacional angariado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com mais de 300 metas previstas até 2030, para enfrentar a situação de calamidade nas prisões brasileiras. Sua elaboração atende a uma ordem do Supremo Tribunal Federal (STF), emitida após o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 (ADPF 347), em outubro de 2023, que declarou um estado de coisas inconstitucional devido a graves violações de direitos humanos, como superlotação, precariedade estrutural, racismo institucional, casos de tortura e maus-tratos (BRASIL, 2025, p. 17-18). O atendimento ao plano tem o potencial de estancar essa sangria desumana que tanto envergonha a comunidade jurídica brasileira perante o mundo e, principalmente, perante os próprios cidadãos brasileiros.

O tema desta pesquisa não compreende toda a complexidade de fatores que nos levaram ao estado de coisas inconstitucional declarado no julgamento da ADPF 347. Compreende sim, propor uma reflexão sobre a sustentabilidade do sistema jurídico penal e do ambiente prisional brasileiro, para quando esta situação degradante estiver controlada. Para isso, primeiro é preciso entender aquilo que de mais básico leva alguém ao cárcere e responder: o que é o crime e o seu dano? Tal pergunta pode parecer nos levar a uma ilação teórica, aqui, descabida, mas este será o marco teórico cirúrgico de todo argumento formulado na presente pesquisa que objetiva demonstrar como a elaboração legislativa de tipos penais restaurativos e de normas processuais penais que instituam a concorrência necessária do procedimento restaurativo com os procedimentos acusatório e executório é requisito para a sustentabilidade do sucesso do Plano Pena Justa.

Considerando que o crime se define como uma conduta humana típica, antijurídica e culpável que gera dano, ou risco proibido, a um bem jurídico fundamental, produzindo um impacto social negativo pelo desvalor de seu resultado, é possível intuir que se possa tipificar condutas humanas, lícitas e louváveis, capazes de restaurar o dano penal a um bem jurídico por gerarem um impacto social positivo pelo elevado valor do seu resultado. Sob essa intuição lógica, os tipos penais restaurativos surgem como *antídotos* previstos em lei, capazes de promover ativamente o bem jurídico atingido. Nesse novo paradigma das ciências penais, a

restauração do dano penal deixa de ser um privilégio circunstancial para se universalizar como o exercício de um direito-dever. A pena, como *ultima ratio*, passaria a ser imposta apenas àquele que, após cometer o crime, nega-se a restaurar o dano penal dele decorrente.

É a partir dessa argumentação que o procedimento restaurativo se impõe, não como alternativa, mas como um concorrente necessário aos procedimentos acusatório e executório penal. Porque é através do procedimento restaurativo que se consegue conhecer a magnitude do dano penal, suas decorrentes necessidades a serem atendidas e responsabilidades a serem atribuídas. É ele que cria as condições de possibilidade para que a experiência jurídica tridimensional da restauração do dano penal se manifeste.

Uma vez atendido o plano restaurativo deliberado consensualmente pelos conflitantes e restaurado integralmente o dano, a punibilidade deve ser extinta, pois a pena torna-se desnecessária por perder sua razão de ser. Contudo, como o consenso exigido para a *co-criação* do acordo restaurativo é intrinsecamente *contingente,* podendo ou não ocorrer, os procedimentos acusatório e executório permanecem em necessária relação de concorrência, garantindo a resposta estatal caso a restauração seja negada. Os impactos dessa linha argumentativa, na sustentabilidade daquilo que o Plano Pena Justa pretende alcançar, será sumariamente demonstrado no decorrer desse artigo.

2. METODOLOGIA

O artigo propõe pensar o problema de pesquisa observando uma metodologia especulativa, de natureza qualitativa e bibliográfica (FINCATO, GILLET, 2018, p. 49 e 50). Sua abordagem é hipotético-dedutiva (MARCONI, LAKATOS, 2003, p. 95), partindo da hipotética satisfação das metas previstas no Plano Pena Justa para postular a criação de tipos penais restaurativos como requisito de sustentabilidade deste resultado satisfatório. No decorrer desse caminho, o estudo dialoga com os textos de Claus Roxin, Luigi Ferrajoli, Miguel Reale, Jürgen Habermas, Paul Ricoeur e Howard Zeher. A escolha desses renomados autores, para comporem o marco teórico da pesquisa, não é aleatória. Claus Roxin com sua dogmática penal funcionalista teleológica e sua teoria da imputação objetiva; Miguel Reale com sua filosofia do direito como experiência e sua teoria tridimensional do Direito; Luigi Ferrajoli com sua teoria do garantismo penal e seu positivismo de estrita legalidade; Jürgen Habermas com sua teoria da ação comunicativa e suas reflexões filosóficas quanto a

facticidade e validade do Direito; Paul Ricoeur com seus estudos de fenomenologia hermenêutica, em especial, sua reflexão *sui generis* sobre a pena; e Howard Zehr com suas lentes restaurativas. É a conjectura modelada por seus textos, analisada em uma moldura epistemológica dialética (ações conjuntas e interdependentes de conservar, negar e elevar), que buscará fundamentar a necessidade da elaboração legislativa de tipos penais restaurativos e de normas processuais penais que instituam a concorrência necessária do procedimento restaurativo com os procedimentos acusatório e executório.

3. O CRIME E O SEU DANO

Sob a tradição funcionalista teleológica de Claus Roxin, amplamente aceita pela dogmática penal brasileira, se desenvolveu um sistema penal de imputação objetiva amparado na teoria do bem jurídico. O funcionalismo teleológico reestruturou a concepção de crime de acordo com a função de tutela, seletiva e subsidiária, de bens jurídicos atribuída ao Direito Penal enquanto mecanismo de estabilização e coesão social (ROXIN, GRECO, 2024, p. 396). Pela ótica da política criminal, Roxin e Greco (2024, p. 71-193) sustentam que a função do Direito Penal deve orientar a construção de cada elemento da estrutura do crime, integrando os fins sociais do sistema à dogmática jurídica. Segundo eles, para se imputar objetivamente um crime a alguém, é necessário uma conduta típica, ilícita e culpável deste alguém que: (1) cria ou aumenta um risco proibido de dano penal; (2) realiza esse risco no resultado danoso; e (3) apresenta um resultado previsto na esfera de proteção do tipo penal.

Nesse contexto, podemos entender que, o encargo de tutela confere ao Direito Penal a autoridade de atualizar, proteger, gerenciar e promover o pleno desenvolvimento de bens que, inseridos em um conjunto de bens jurídicos penais, passam a compor um sistema orgânico, um ecossistema jurídico social. Desse modo podemos tutelar esse ecossistema de uma forma protetiva, utilizando mecanismos que desestimulam o dano e objetivam a evitação deste resultado, ou de forma propositiva, utilizando mecanismos que estimulam o pleno desenvolvimento do ecossistema e o gerenciamento da restauração de eventuais danos a ele causados. A tutela será *protetiva* quando buscar a preservação do bem tutelado pela norma proibitiva: *não faça dano ao bem jurídico penal*. Será *propositiva* quando buscar a promoção do bem tutelado pela norma mandamental: *faça a restauração do dano causado ao bem*

jurídico penal. Ambas as posturas deverão buscar potencializar qualitativamente a realização material dos bens tutelados.

Em nosso sistema de justiça penal atual, a tutela propositiva de bens jurídicos penais tem sido negligenciada. Em verdade, tal tarefa foi exilada do Direito Penal e parcialmente delegada para a esfera do Direito Privado (ROXIN, 1992, P. 135), por força de uma crença na irreparabilidade do dano penal. Esse diagnóstico é decorrente de uma concepção equivocada, unidimensional, acerca da restauração do dano ao bem jurídico penal, que a considera somente em sua dimensão fática, observável na realidade, referente ao ressarcimento pelos prejuízos, patrimoniais e extrapatrimoniais, sofridos pela vítima. Para as demais dimensões, valorativa e normativa, da experiência jurídica penal, a resposta é punitiva. Aqui se identifica uma grave anomalia estrutural no sistema penal que impacta diretamente sua sustentabilidade, com negativos reflexos no ambiente prisional brasileiro.

A concepção de dano penal é maior e mais complexa do que prejuízos. Analiticamente, a experiência jurídica do dano causado pelo crime pode ser concebida em três dimensões interdependentes: fática, valorativa e normativa. Reale (1994. p. 57) ensina que "fato, valor e norma estão sempre presentes e correlacionados em qualquer expressão da vida jurídica" de modo funcional e dialético, "dada a implicação polaridade existente entre fato e valor, de cuja tensão resulta o momento normativo, como solução superadora e integrante nos limites circunstanciais de lugar e de tempo." Reale (1992, p. 53) diagnostica que o Direito é experimentado tridimensionalmente, em uma "realidade espiritual (não natural, nem puramente psíquica, ou técnico normativa) na qual e pela qual se concretizam historicamente certos valores, de sorte que as relações intersubjetivas são sempre ordenadas segundo sistemas de regras que representam sínteses históricas de fatos e de valores."

Desta lição, intui-se que prejuízos, patrimoniais ou extrapatrimoniais, compõem, predominantemente, a dimensão fática da experiência jurídica penal, dando suporte fático à incidência da norma. A dimensão fática do dano penal é aquela observável na realidade, que cumpre a função de vedar a criminalização de condutas meramente morais ou de perigo abstrato, em que não há alteração sensível na realidade nem efetivo dano, ou risco proibido de dano, ao bem jurídico.

Considerando que o dano penal fático, assim como qualquer outro fato, comunica e é acessível aos seus intérpretes somente como coisa representada, expressa em proposições (HABERMAS, 2021, p. 43.), temos denunciada sua dimensão valorativa. A dimensão

valorativa do dano penal é simbólica e um tanto etérea, por situar a inter-relação entre dano fático e dano normativo. O dano penal valorativo decorre de um juízo axiológico sobre o dano inserido em um contexto histórico, social e cultural. Ele é identificado pelo juízo de subsunção que permite a compreensão da norma e a compreensão do fato para identificar pontos de conexão. É na dimensão valorativa que está contida a ideia que, no âmbito penal, não basta reparar o dano fático sofrido pela vítima. Isto porque percebemos que o dano decorrente da conduta do ofensor ultrapassa a esfera privada da vítima e alcança a esfera pública comunitária. Essa percepção decorre do juízo axiológico de reprovação da conduta. Roxin (1992, p. 138.) argumenta que se o ofensor, ao ser responsabilizado, só precisasse reparar o dano fático, todo o risco de sua ação criminosa cessaria, tendo em vista que ele, pela prática do ato, só teria a ganhar e nada a perder. Roxin interpreta isso como aniquilação do fim preventivo da pena e, por isso, rejeita a mera reparação fática como resposta penal.

A dimensão normativa do dano penal, por sua vez, é a dimensão do suporte legal. Cria realidade normativa aos danos fático e valorativo e, também, atribui potencial coercibilidade à resposta penal. O dano penal normativo refere-se à violação da norma que proíbe o cometimento de dano, ou a criação de risco proibido, ao bem jurídico; é a ficção jurídica, a facticidade artificialmente produzida por uma norma jurídica que caracteriza a tipicidade e a antijuridicidade do crime, fundamentando a aplicação da pena. Roxin e Greco (2024, p. 864.) lecionam que uma conduta é antijurídica, sob o aspecto formal, quando ela viola uma proibição ou um comando legal; e é antijurídica, sob o aspecto material, quando a conduta representa um dano, ou risco proibido, a um bem jurídico socialmente relevante, não tutelado por outro meio, senão pelo Direito Penal. De forma correspondente, eles afirmam ser possível distinguir entre tipicidade formal e material. Infere-se que o dano penal, como conteúdo material do crime, é importante tanto para o tipo penal, “enquanto tipo de injusto”, como para antijuridicidade, “a concreta afirmação ou negação do injusto”. Dessa lição de Roxin e Greco, sobre os aspectos formais e materiais da tipicidade e da antijuridicidade, se percebe a interação entre a dimensão normativa e a dimensão valorativa do dano penal.

Sob essa perspectiva analítica da experiência jurídica tridimensional, a crença na irreparabilidade do dano penal não se sustenta. Tal crença é desconstruída por derivação de um singelo raciocínio lógico: se, por uma ficção jurídica, é possível indicar uma conduta capaz de lesionar, ou colocar em risco proibido, determinado bem jurídico; logo, por uma ficção jurídica, é possível indicar uma conduta capaz de restaurar a lesão ou remediar a

exposição ao risco proibido. A possibilidade de realização de um juízo de valor negativo, simbólico, que reprova e repreende condutas danosas à bens jurídicos penais, pressupõe a possibilidade de realização de um juízo de valor positivo, também simbólico, capaz de estabelecer condutas que promovam e potencializam o desenvolvimento desses mesmos bens. Estando o Direito Penal legitimado a tipificar (dimensão normativa) condutas que de fato agridem (dimensão fática) um determinado bem jurídico concebido por um juízo axiológico (dimensão valorativa), para realizar sua função de tutela protetiva de bens jurídicos; deve-se admitir que o Direito Penal esteja, também, legitimado a tipificar condutas capazes de restaurar o dano penal, realizando a função de tutela propositiva de bens jurídicos.

Isso significa entender que a experiência jurídica da restauração do dano penal, em sua tridimensionalidade, precisa incluir a reparação fática dos prejuízos causados às vítimas, integrada à recomposição valorativa do tecido social rompido pelo crime e às implicações normativas dirigidas para o futuro, com projeção contratual estabelecida em um plano restaurativo de atendimento das necessidades e atribuição de responsabilidades para todos envolvidos pelo conflito. Conforme lição de Zehr (2012, p. 36), a restauração se ergue sobre três pilares: (1) a satisfação das necessidades decorrentes do dano; (2) a assunção de obrigações em atender tais necessidades por parte daqueles que contribuíram para ocorrência do dano; (3) e o engajamento daqueles que detêm legítimo interesse na solução do conflito.

4. A RESTAURAÇÃO DO DANO PENAL E A LEGALIDADE ESTRITA

É pacífico, tanto na tradição funcionalista teleológica quanto na garantista, que a exigência de um preciso delineamento normativo do bem jurídico tutelado através da tipificação penal da conduta danosa a esse bem é muito válida e representa uma elevação na compreensão da experiência jurídico-penal (FERRAJOLI, 2002, p. 375; ROXIN, GRECO, 2024, p. 130). Nesse mesmo sentido, a tipificação penal restaurativa, também vem a contribuir para o delineamento do bem jurídico tutelado ao estabelecer a conduta que potencialmente promove esse bem pela restauração do dano penal a ele causado.

Nessa convergência de sentidos, faz-se necessário complementar o princípio da legalidade, de modo que a lei prévia, escrita, certa e estrita, que define o crime, também defina a restauração ao dano decorrente desse mesmo crime. Isto porque, desconstruída a crença na irreparabilidade do dano penal, torna-se insustentável um sistema de justiça que

pune sem oportunizar a restauração, por faltar-lhe legitimidade. Se, ao tipificar uma conduta como danosa a determinado bem jurídico, não for possível identificar uma ou mais condutas restauradoras desse mesmo dano, então, não se justifica tal tipificação. Não se justifica por dois possíveis motivos: o tipo não permite identificar adequadamente o dano penal; ou o tipo não permite identificar adequadamente o bem jurídico tutelado. Assim, o tipo penal restaurativo complementa a função de limitar o poder punitivo ao qualificar a necessidade do tipo penal por um duplo viés, da conduta danosa e da respectiva conduta restaurativa.

O que se está a postular atuaria como o décimo primeiro axioma do garantismo penal de Ferrajoli (2002, p. 74), refletindo sobre todos os outros dez axiomas, porque a oportunidade de restauração do dano penal torna-se um requisito de legitimidade do Direito Penal em um Estado Democrático de Direito. Para corrigir a anomalia estrutural aqui identificada em nosso sistema penal, o princípio da legalidade de Von Feuerbach (*nullum crimen, nulla poena sine lege)* precisa ser complementado, jamais enfraquecido, ao modo: não há crime sem lei restaurativa; não há pena sem oportunidade de restauração do dano (*nullum crimen sine restituentis lege; nulla poena sine occasione est damnum reparandi).*

Assim, suprassume-se a relação crime-punição porque a pena pode deixar de ser resposta ao crime e passar a ser resposta à negação da restauração. Ricoeur (1988, p. 353-355) reconhece que Hegel demonstrou que justificar a pena tão somente na dimensão por ele denominada como “direito abstrato” é, em si, contraditória. Ou seja, compreender a pena como negação da negação (ideia de pena como negação do crime que nega o direito abstrato) contrapõe compreender o crime como negação da negação (ideia de crime como negação do direito que nega a liberdade abstrata). Ricoeur reflete Hegel ao ponderar dialeticamente a justificação da pena na dimensão do “direito abstrato” contraditada com a justificação do crime na dimensão da “moralidade subjetiva” para, assim, suprassumir a pena pela desconstrução do seu mito. Este argumento dialético permite superar esta dimensão do direito abstrato hegeliano, que delineia o conceito de pena como ato de reconhecimento da liberdade abstrata do criminoso, enquanto condição de possibilidade ao alcance da “eticidade” (externalização da verdadeira liberdade). Ao punir o criminoso, se reconhece ele como um ser racional (HEGEL, 1997, § 100). Isso permite compreender porque é o próprio criminoso quem deve ser punido e que sua pena não deve passar de sua pessoa. Mas quando tal lógica da pena extrapola para fora da dimensão do direito abstrato, ou seja, exterioriza-se na dimensão da moralidade subjetiva, verifica-se a quão absurda é a concepção de pena como imposição de

um sofrer punitivo como negação de um sofrer criminoso. Para que a pena não seja essa absurda expressão de vingança, no dizer de Hegel, é preciso que a vontade, "como particular e subjetiva, queira o universal como tal" (HEGEL, 1997, § 103.). Assim, Hegel demonstra que, para suprassumir a vingança na dimensão da moralidade subjetiva, a pena deve ser dialeticamente conduzida à dimensão da "moralidade objetiva" (família, sociedade civil, Estado) através da tensão com a dimensão do direito abstrato.

Mas, para que essa suprassunção da pena se efetive, é necessário o suporte prestado pelos tipos penais restaurativos que criam a tensão entre facticidade e validade da efetiva restauração do dano penal. Habermas (2021, p. 75) examina a tensão entre a facticidade (positividade e imposição coercitiva do direito) e a validade (aceitabilidade racional e legitimidade) das normas jurídicas. Ele propõe que a legitimidade das normas jurídicas deriva de um procedimento democrático e de uma práxis comunicativa dos cidadãos, defendendo a conexão intrínseca entre autonomia privada e pública.

No âmbito penal, o princípio da legalidade estrita impõe a criação de tipos penais restaurativos como requisito à modelação de um Direito Penal democrático deliberativo, onde a hermenêutica do conflito é democratizada em um procedimento restaurativo que promove as condições de possibilidade para a emancipação dos conflitantes. Essa emancipação ocorre pelo desenvolvimento da capacidade de tomada de consciência das relações de poder entre os conflitantes, somada a capacidade de reequilibrar essas relações através da *co-jurisdictio* (co-jurisdição), ou seja, elaboração compartilhada das normas que regularão a restauração do dano penal. Essa co-jurisdição representa a satisfação da exigência de democratização do poder hermenêutico, conforme concepção habermasiana de cooriginaridade (*Gleichursprünglichkeit*), segundo a qual "os destinatários de direitos são ao mesmo tempo seus autores." (HABERMAS, 2021, p. 152).

5. A CONCORRÊNCIA NECESSÁRIA DO PROCEDIMENTO RESTAURATIVO

O procedimento penal deve possibilitar conhecer a realidade percebida pelas partes quanto ao conflito que causou o dano. Sem conhecê-la não é possível saber o que restaurar. Para tanto, é necessário que exista condições materiais de possibilidade para a realização de atos de confiança, como uma *aposta ética*, quantificados e qualificados pelo diálogo entre os envolvidos no conflito.

Podemos argumentar que a solução de um conflito exige que o ofensor reconheça ativamente sua responsabilidade de restaurar o dano por ele causado (prometer). Ao mesmo tempo, exige que a vítima reconheça a humanidade falível do ofensor (perdoar). Isso só é possível na liberdade do encontro dialogal entre eles. Porém, realizar esse diálogo implica se expor à vulnerabilidade. Há riscos envolvidos: a vítima arrisca-se à revitimização; o ofensor arrisca-se ao estigma social (ZEHR, 2008, p. 152). Esse risco, assumido de forma voluntária e consciente, é o que confere profundidade ética para se conhecer o conflito e restaurar os seus danos. Por isso, fala-se em aposta ética, como um gesto político de crer na condição humana de restaurar, para que vítima e ofensor se libertem do conflito. Arendt (2007, p. 249), ao analisar a condição humana, identifica que o processo de ação humana apresenta um caráter de irreversibilidade (impossibilidade de desfazer o que se fez) e imprevisibilidade (impossibilidade de prever toda cadeia de consequências decorrentes do que se fez). Para remediar essa condição, Arendt aponta para a potencial faculdade humana de perdoar e de cumprir promessas. Perdoar tem o potencial de desfazer os nós do passado e cumprir promessas tem o potencial de criar ilhas de segurança para consequências futuras. Assim ela diagnostica que: sem o perdão, nossa ação fica aprisionada sob o jugo de um erro; sem o cumprir promessas, jamais seremos capazes de conservar nossa identidade perante o outro.

Esses atos de confiança ocorrem em um espaço deliberativo quando satisfeitas as pretensões de validade dos atos de fala, quais sejam: pretensões de verdade, de sinceridade e de correção normativa. Habermas (2022, p. 436) diagnostica que, nos contextos da ação comunicativa, ou seja, daquela ação que busca o entendimento, os atos de fala agem como *médium* do entendimento e podem ser invalidados quando não atendidas qualquer uma dentre três pretensões distintas que se operam simultaneamente: (1) da verdade que o falante pretende com seu proferimento para um enunciado; (2) da sinceridade, autenticidade, ou veracidade que o falante pretende para a manifestação das suas vivências subjetivas; e (3) da correção que o falante pretende para sua ação considerando o contexto normativo.

É a satisfação dessas pretensões de validade dos atos de fala entre vítima, ofensor, família e comunidade, que possibilita conhecer esse conflito para apurar o dano dele decorrente. A concepção de conflito penal perpassa a concepção relacional entre esferas pública e privada de cidadania. Por esse motivo que a concepção de partes envolvidas em um conflito penal perpassa a concepção relacional entre vítima e ofensor, abrangendo suas respectivas famílias e comunidade (ZEHR, 2008, p. 173).

A fala da vítima dá sentido e situa historicamente sua relação com o conflito, aponta direção na busca pelo reconhecimento do dano, da sua reparação patrimonial, emocional e moral e exprime a magnitude de sua dor, trauma ou perda econômica. A fala do ofensor, também, dá sentido e situa historicamente sua relação com o conflito, aponta direção que pode oscilar entre negação, arrependimento ou responsabilização e exprime a magnitude de sua consciência em relação à restauração do dano ou à sua resistência. As falas da família e comunidade complementam os sentidos trazidos pelas falas da vítima e ofensor ao abordarem questões subjacentes ao conflito, qualificando as condições de possibilidade para aferição das pretensões de validade dessas falas, apontando em direção à restauração do dano penal em todas suas dimensões e exprimindo a magnitude de seu engajamento social no procedimento restaurativo (ZEHR, 2008, p. 183-190).

Esse diálogo deve ocorrer em um espaço seguro, onde são dadas a todos os participantes as mesmas oportunidades de comunicar, expressar sentimentos, opiniões e interpretações acerca do conflito penal. O espaço seguro de diálogo indica um espaço onde se tem estruturadas as condições de possibilidade para uma "situação ideal de fala"; onde se estabelecem condições universais de simetria discursiva em que se excluem toda forma de coerção, salvo a coerção do melhor argumento (HABERMAS, 2022, p. 76).

Neste espaço, com o intermédio de um agente facilitador, devem ser garantidos às partes os princípios de justiça restaurativa de corresponsabilidade, restauração dos danos, atendimento às necessidades de todos os envolvidos, informalidade, voluntariedade, imparcialidade, participação, empoderamento, consensualidade, confidencialidade, celeridade e urbanidade (BRASIL, 2016, Art. 2°). O facilitador atua como um mediador *sui generis*, alguém capaz de promover o diálogo entre as partes conflitantes, levando em consideração as suas formas de vida (conexões entre vida, trabalho e linguagem). Ele é o fiel compromissado em atender aos princípios de justiça restaurativa, garantindo as condições de possibilidade do procedimento. Para tanto, ele abstém-se de julgar, promove escuta ativa, atenção flutuante e métodos consensuais autocompositivos de resolução de conflitos. (BRASIL, 2016, Art. 8°).

Garantida as condições de possibilidade ao procedimento restaurativo, as partes conflitantes poderão deliberar sobre a extensão do dano e sobre quais, dentre os tipos penais restaurativos aplicáveis, são as condutas hábeis para restaurar o dano penal, tornando-se coautoras das normas que regularão a restauração do dano penal. Assim, os conflitantes atualizam seu empoderamento pela manifestação da *co-jurisdictio* (co-jurisdição).

As normas que regularão a restauração estarão contidas em um acordo (plano de ação restaurativo) deliberado e escrito pelas partes, fruto do consenso entre elas (BRASIL, 2016, Art. 2°, §5°). Esse acordo constituirá a ferramenta que orientará a efetiva restauração do dano penal. Ele deverá conter: o diagnóstico do conflito; quais tipos penais restaurativos serão aplicados; metas e indicadores para alcançar a restauração; cronograma de ações e prazos para seu cumprimento; definição dos responsáveis para cada ação; metodologia de monitoramento e supervisão; indicação de envolvimento de recursos públicos; sanções e medidas de apoio para o caso de descumprimento. Tais sanções, não se confundem com a pena prevista abstratamente no tipo penal, nunca poderão ser mais gravosas do que esta, e devem vir acompanhadas de medidas de apoio. A questão a ser pensada é: se por algum motivo, alguém encontrar dificuldade para cumprir sua parte, como gostaríamos que isso fosse resolvido? A resposta deliberada deverá constar no acordo de forma clara, específica, proporcional, mensurável e alinhada com o propósito restaurativo.

Podemos inferir que o procedimento restaurativo é um exercício hermenêutico, onde a vítima reconfigura sua narrativa violada e o ofensor reconstrói seu *si mesmo* ao assumir responsabilidade. Ao ouvir o ofensor, a vítima descobre que o monstro é humano; ao ouvir a vítima, o ofensor descobre que a vítima não é uma abstração, é de carne e osso. A hermenêutica do *si mesmo* designa a dialética do si (mesmidade e ipseidade) com o outro (alteridade), estabelecendo uma relação tão íntima em suas composições, do si e do outro, que não se pode pensá-los isoladamente (RICOEUR, 2014, p. 214). Sabendo que a hermenêutica do *si mesmo* interage dialeticamente com a hermenêutica do conflito, temos de reconhecer este argumento em defesa da concorrência necessária do procedimento restaurativo.

Uma sentença imposta pelo Estado monopoliza a narrativa do conflito, silencia as vozes dos afetados e substitui a experiência vivida por uma verdade fossilizada. A intervenção decisional de um terceiro aliena os conflitantes de sua autonomia em solucionar seus próprios conflitos. Nils Christie denuncia que o conflito é roubado das partes pelos juristas, monopolizando a hermenêutica do conflito e esvaziando o seu potencial transformador. Seu ensaio propõe um modelo judicial orientado para as vítimas e leigos que enfatiza a participação e a restituição como forma de revitalizar a comunidade e restaurar o valor do conflito (CHRISTIE, 1977. p. 4).

Por isso, é essencial que as deliberações sejam dadas pelas próprias partes envolvidas no conflito (vítima, ofensor, família e comunidade) e satisfaçam às pretensões de verdade,

sinceridade e correção normativa. Se a tomada de decisão acerca das normas que regularão a restauração do dano penal não pertencerem às partes conflitantes, não há como se falar em restauração. Sendo esta decisão proferida por um terceiro (juiz, árbitro, imposição legal, etc.), ainda que seus efeitos sejam reparadores do dano, o que teremos é uma forma de punição. Isto porque a decisão de um terceiro, como ato soberano de autoridade, suspende o diálogo, reduz os sujeitos do conflito a objetos processuais passivos (a vítima é reduzida a objeto informativo e o ofensor a objeto expiatório) e assim, reproduz a violência mítica de um procedimento que aniquila a autonomia dos sujeitos (BENJAMIN, 2011. p. 121 156; ZEHR, 2008, p. 57).

O maior propósito de se defender a criação legislativa de tipos penais restaurativos e de normas processuais penais que instituam o procedimento restaurativo é estabelecer condições de possibilidade para a *co-jurisdictio,* como manifestação do poder do consenso entre os conflitantes em relação à forma de restauração do dano penal. Mas, *a priori*, o consenso é contingente. Ele pode, ou não, acontecer. Não sendo alcançado o consenso acerca da restauração, a resolução do conflito deve ter o seu procedimento restaurativo sobrestado pelo procedimento acusatório, com a garantia da confidencialidade restaurativa e de todas as demais garantias penais e processuais estabelecidas. E o decorrente procedimento executório da pena fica translocado para o momento da negação da restauração. Eis a necessária relação de concorrência entre procedimento restaurativo e procedimentos acusatório e executório.

6. A SUSTENTABILIDADE DO AMBIENTE PRISIONAL E DO SISTEMA PENAL

O Plano Pena Justa emerge como resposta jurídico-política emergencial para o enfrentamento de um estado de coisas inconstitucional reconhecido pelo STF na ADPF 347. É uma manobra de garrote para estancar uma hemorragia no sistema de justiça penal e prisional brasileiro. Mais do que um conjunto de metas administrativas, o plano busca realinhar a concretude do sistema penal aos princípios constitucionais de dignidade humana, igualdade material e segurança cidadã (BRASIL, 2025, p. 60-74).

A sustentabilidade de suas metas pode ser analisada sob dois enfoques distintos: a sustentabilidade político-institucional, ancorada em sua viabilidade diante das estruturas de poder, à cultura punitivista e demais desafios institucionais; e a sustentabilidade jurídico-filosófica, ancorada em sua coerência com os fundamentos do Direito Penal em um Estado Democrático de Direito.

A sustentabilidade político-institucional do plano enfrenta obstáculos monumentais. A história das Comissões Parlamentares de Inquérito e planos anteriores são um alerta sobre o abismo entre planejamento e execução (BRASIL, 2025, p. 43). Verifica-se que o plano propõe uma governança interinstitucional complexa, envolvendo Estado e sociedade civil (BRASIL, 2025, p. 201). A histórica descoordenação e a disputa por recursos, como os do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), representam um risco latente. Assim, o sucesso das metas dependerá da capacidade de criar arenas políticas de cooperação estáveis para bem gerenciar os repasses financeiros, superando a tendente fragmentação política. Ainda, deve-se atentar que a questão orçamentária do plano esconde a armadilha de investir na construção de novas vagas e maior infraestrutura prisional em detrimento de políticas públicas restaurativas, de saúde, educação, economia comunitária e segurança cidadã (BRASIL, 2025, p. 31). Outra barreira para sustentabilidade político-institucional do plano, principalmente em relação à meta de reduzir o uso da prisão provisória e ampliar alternativas a este uso, é a cultura punitivista entranhada em nossa sociedade (BRASIL, 2025, p. 123). Alterar práticas e mentalidades consolidadas no sistema de justiça penal esbarra em uma cultura judicial conservadora e em uma mídia sensacionalista que frequentemente incentiva o encarceramento (BRASIL, 2025, p. 30). Sustentar essa mudança exigirá um processo contínuo de formação social, ético, bem informado, transparente, e com mecanismos efetivos de avaliação para o monitoramento e a prestação de contas à sociedade.

Já, sob o enfoque jurídico-filosófico, a sustentabilidade das metas do Plano Pena Justa impõe um alinhamento entre elas e a função do Direito Penal. Para refletir sobre esse ponto, propomos um exercício imaginativo. Imaginemos que todas as metas relativas ao enfoque político-institucional tenham sido alcançadas até 2030 conforme planejado. Do ponto de vista jurídico-filosófico, quais problemas estruturais ao sistema de justiça penal e prisional ficarão visíveis após alcançarmos o sucesso do plano e a superação do estado de coisas inconstitucional das prisões brasileiras? A função de tutela, seletiva e subsidiária, de bens jurídicos atribuída ao Direito Penal, passará a estar materialmente atendida?

Apesar das metas do Plano Pena Justa se assentarem em bases principiológicas sólidas (BRASIL, 2025, p. 60-89), que apontam para superação do paradigma puramente punitivo e sua lógica do encarceramento massivo como fim em si mesmo, percebemos que o seu sucesso ainda não é jurídico-filosoficamente sustentável. Enquanto não for efetivamente desconstruída a crença na irreparabilidade do dano penal e reconhecido o exercício do direito-

dever de restaurar, a sustentabilidade do ambiente prisional e do sistema de justiça penal ficará prejudicada. Ela depende da existência de condições materiais à instauração do procedimento restaurativo, que não pode ser compreendido como mera alternativa aos procedimentos acusatório e executório, mas sim uma revolução na ontologia jurídica penal.

Nesse sentido, Zehr (2012, p.23) também postula as abordagens restaurativas como concorrentes à execução. Inexistindo a concorrência do procedimento restaurativo, ilegítimo é o procedimento acusatório e, por via de consequência, também é ilegítimo o procedimento executório penal. Isto porque é insustentável a falta de legitimidade de um sistema penal que pune sem oportunizar a restauração do dano. Pena é *ultima ratio* em um Estado Democrático de Direito (FERRAJOLI, 2002, p. 576; ROXIN, GRECO, 2024, p. 157).

Para que as atuais teorias do crime e da pena, classificadas como funcionalistas teleológicas, possam seguir orientadas pela função de tutela seletiva e subsidiária de bens jurídicos, a criação legislativa de tipos penais restaurativos e de condições materiais ao procedimento restaurativo se impõe como necessária, a partir do momento em que temos desconstruída a crença na irreparabilidade do dano penal. Assim, a restauração suprassume a retribuição e a prevenção porque estas não mais fundamentam satisfatoriamente a pena (se considerarmos que em algum dia já fundamentou). Isto é um requisito de sustentabilidade jurídico-filosófico, por permitir a construção de um marco teórico reflexivo que busca compreender a tensão entre a facticidade (realidade fática modelada pelas normas) e a validade (justificativa racional de legitimidade) do sistema de justiça penal atual. Essa tensão entre facticidade e validade, trabalhada por Habermas (2021), assume uma dimensão própria e que antes já fora trabalhada por Reale (1994), que a denominou dimensão valorativa. A experiência tridimensional do Direito Penal em suas dimensões fática (ontológica, que se refere à facticidade), normativa (deontológica, que se refere à validade) e valorativa (axiológica, que se refere à tensão entre facticidade e validade) já está denunciada.

Já foi visto que a tridimensionalidade da experiência jurídico-penal alcança a conduta tipificada como crime. Tanto é assim, que somente é crime aquela conduta prevista em lei (nessa proposição prevalece a dimensão normativa). Somente é crime aquela conduta que, de forma comissiva ou omissiva, efetivamente lesiona ou coloca em risco proibido determinado bem jurídico (nessa proposição prevalece a dimensão fática). Somente é crime aquela conduta danosa sob a qual recai um juízo de elevada reprovabilidade, a ponto de outros ramos do Direito não serem hábeis a responder (nessa proposição prevalece a dimensão valorativa).

A hipótese cirúrgica de suprassunção ao atual sistema de justiça penal, necessária à sustentabilidade jurídico-filosófica do Plano Pena Justa, consiste na possibilidade de engendrar as mesmas três dimensões do crime para as condutas restaurativas do dano penal e promotoras de realização material do conjunto de bens jurídicos penais. Este é o caminho de em direção ao futuro modelo de Direito Penal democrático deliberativo que garante o procedimento de tomada de decisões consensuais coletivas com a participação voluntária de todos envolvidos no conflito penal. Um futuro Direito Penal onde as partes conflitantes são coautoras das normas que regularão a restauração do dano. Um futuro Direito Penal que se conserva como sistema de coesão e paz social, mas nega a lógica de imputação crime-castigo, superando-a pela lógica de imputação crime-restauração. Que conserva a pena como meio de coerção à restauração, mas nega suas funções retributiva e preventiva; que supera este entendimento ao compartilhar com a pena a sua função de tutelar bens jurídicos penais de forma protetiva e propositiva: tanto através da norma proibitiva, *não faça dano ao bem jurídico penal*, como instrumento que desestimula o dano; quanto através da norma mandamental, *faça a restauração do dano causado ao bem jurídico penal*, como instrumento que promove a restauração do dano.

A sentença de julgamento da ADPF 347 é um marco histórico no reconhecimento do racismo como injustiça histórica e estrutural no cerne do estado de coisas inconstitucional das prisões brasileiras. O Plano Pena Justa, ao propor ações específicas de justiça racial e interseccionalidade, tem o máximo mérito de reconhecer que a sustentabilidade de qualquer reforma penal depende do enfrentamento da seletividade que criminaliza pobres, negros e periféricos (BRASIL, 2025, p. 179). Esta é uma primeira condição de possibilidade para um sistema penal e prisional legítimo. Mas é preciso que esse grupo de vulneráveis, pobres, negros e periféricos tenham as suas vozes particulares reconhecidas pelos procedimentos de justiça, e não sejam tratadas como meros personagens processuais estigmatizados. Nesse sentido, a existência de um procedimento restaurativo como concorrente necessário ao procedimento acusatório promoveria tal reconhecimento.

Ao considerar a transversalidade e interseccionalidade dos marcadores sociais, gênero, raça, etnia, sexualidade e deficiência, na elaboração e na implementação das ações de políticas penais à população carcerária, o plano reflete uma compreensão contemporânea de igualdade material como imperativo de justiça (BRASIL, 2025, p. 63). Metas que preveem atendimento diferenciado e proteção a grupos penitenciários vulneráveis não devem ser

compreendidas como meramente assistencialistas; mas como expressão do princípio da individualização da pena sob uma perspectiva crítica que reconhece os processos estruturais de vulnerabilização preexistentes (BRASIL, 2025, p. 26). No entanto, as necessidades a serem atendidas não podem ser presumidas e massificadas abstratamente. Isto configuraria um assistencialismo insustentável. Portanto, um espaço seguro de diálogo, onde possa emergir nele as necessidades particulares a serem atendidas, deve ser ofertado.

Outro grande mérito do Plano Pena Justa digno de referência é que, ao substituir a noção de segurança pública repressiva pelo conceito de segurança cidadã, o plano desloca o foco do controle para a garantia de direitos (BRASIL, 2025, p. 71). As metas de reintegração social (Eixo 3) e de políticas de não repetição (Eixo 4) partem do pressuposto de que a verdadeira segurança coletiva se constrói com inclusão social, e não com exclusão penal. Nesse sentido, a restauração do dano penal em sua experiência tridimensional, funciona como um catalisador da segurança cidadã. Porque esse paradigma restaurativo, quando alinhado aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela Assembleia Geral das Nações Unidas, dos quais o Plano Pena Justa compartilha, oferece uma narrativa pública engajada, capaz de disputar a hegemonia do senso comum punitivista.

Para que se obtenha sustentabilidade no sistema de justiça penal e no ambiente prisional, a hermenêutica do conflito penal não deve se manter como monopólio estatal, mas sim, estar disperso democraticamente como um poder que emerge da tensão dialogal entre os conflitantes, mediada por um facilitador que equilibra possíveis assimetrias desse poder dentro de um espaço seguro de diálogo. Sob condições de simetria e não violência, onde todos afetados pelo conflito encontram-se empoderados, podendo igualmente iniciar e questionar argumentos para que o melhor argumento prevaleça, as normas originárias do consenso alcançam legitimidade (HABERMAS, 2021, p. 151).

7. CONCLUSÃO

Percebemos que o Plano Pena Justa não é um manual com soluções definitivas, mas o marco inaugural de um modelo de Direito Penal democrático deliberativo. Sua contribuição vai para além do cumprimento das metas listadas. Estas são apenas um garrote, uma medida emergencial que possibilita a necessária cirurgia.

A partir do sucesso do plano, conseguimos visualizar a necessidade de se modelar um sistema de justiça penal em que a hermenêutica do conflito seja democratizada em um procedimento deliberativo promotor das condições de possibilidade para a restauração do dano penal acontecer. Um procedimento deliberativo promotor da emancipação dos conflitantes. Emancipação decorrente do desenvolvimento da capacidade de tomada de consciência das relações de poder entre as partes envolvidas em um conflito penal, somada a capacidade de reequilibrar essas relações através da elaboração compartilhada das normas que regularão a restauração do dano penal (*co-jurisdictio*).

Enfatizamos que a possibilidade de restauração do dano penal precisa ser considerada para que continuem válidas a concepção de pena como *ultima ratio* e sua função de tutela de bens jurídicos penais. Do que se conclui que elaboração legislativa de tipos penais restaurativos e de normas processuais penais que instituam a concorrência necessária do procedimento restaurativo com os procedimentos acusatório e executório é o caminho de suprassunção para as modernas teorias do crime e da pena e um requisito de sustentabilidade do sistema de justiça penal e do ambiente prisional.

8. REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Trad. Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 10° ed. 2007.

BENJAMIN, Walter. **Para uma crítica da violência**. In: Escritos sobre mito e linguagem. Trad. Ernani Chaves. São Paulo: Ed. 34, 2011. p. 121-156.

BRASIL. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. DJe/CNJ, nº 91/2016, p. 28-33. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289. Acesso em: 12 jan. 2026.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pena Justa**: plano nacional para o enfrentamento do estado de coisas inconstitucional nas prisões brasileiras. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/plano-pena-justa. Acesso em: 12 jan. 2026.

CHRISTIE, Nils. **Conflicts as Property**. In: The British Journal of Criminology, vol. 17, n.1, 1977, p. 1-15. Disponível em: https://doi.org/10.1093/oxfordjournals.bjc.a046783. Acesso em: 12 jan. 2026.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. Trad. Ana Paula Zomer Sica et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 3° ed. 2002.

FINCATO, Denise Pires; GILLET, Sérgio Augusto da Costa. **A Pesquisa Jurídica sem Mistérios**: do Projeto de Pesquisa à Banca. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018.

HABERMAS, Jürgen. **Facticidade e validade**: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia. Trad. Rúrion Melo e Felipe Gonçalves Silva. São Paulo: Unesp, 2° ed. 2021.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria da ação comunicativa** (volume I): racionalidade da ação e racionalização social. Trad. Luiz Repa. São Paulo: Unesp, 2022.

HEGEL, G. W. F. **Princípios da filosofia do direito**. Trad. Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 5. ed. 2003.

REALE, Miguel. **O direito como experiência**: introdução à epistemologia jurídica. São Paulo: Saraiva, 2° ed. 1992.

REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. São Paulo: Saraiva, 5° ed. 1994.

RICOEUR, Paul. **O conflito das interpretações**: ensaios de hermenêutica. Trad. M. F. Sá Correia. Porto, Portugal: Rés, 1988.

RICOEUR, Paul. **O si-mesmo como outro**. Trad. Ivone C. Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

ROXIN, Claus. **La reparación en el sistema de los fines de la pena**. Trad. Julio B. J. Maier y Elena Carranza. In: MAIER, Julio (comp.). De los delitos y de las víctimas. Buenos Aires: Ad Hoc, 1992, p. 129-156.

ROXIN, Claus; GRECO, Luís. **Direito penal**: parte geral (tomo I). Trad. Luís Greco e Alaor Leite. São Paulo: Martins Fontes, 5° ed. 2024.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.